

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13857/000.136/92-28

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO NR.108-00.538

RECURSO NR.: 104.736- IRPJ- EX. DE 1989

RECORRENTE : DITESC- DISTRIBUIDORA TEXTIL SÃO CARLOS LTDA

RECORRIDA : DRF- RIBEIRÃO PRETO- SP

MM

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA

Comprovado, mediante elementos fornecidos pela empresa, que os gastos realizados com a atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta declarada, considerar-se-á a diferença como receita omitida, sujeita à tributação, uma vez que não logrou comprovar, mediante documentação hábil, a origem dos recursos utilizados, excluídos os valores correspondentes a lucro e pro-labore considerados automaticamente distribuídos.

TRD - Exclui-se a TRD excedente a 1% ao mês no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DITESC- DISTRIBUIDORA TEXTIL SÃO CARLOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo os valores referentes a "pro-labore" e "lucro considerado automaticamente distribuído", bem como para excluir a incidência da TRD que exceder de 1% ao mês no período de fevereiro a julho de 1991, vencidos os conselheiros Adelmo Martins Silva e Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que davam provimento integral e José Carlos Passuello, Sandra Maria Dias Nunes e Jackson Guedes Ferreira que davam provimento parcial apenas para excluir o valor relativo a "pro-labore" e "Lucro considerado automaticamente distribuído", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-

Paulo

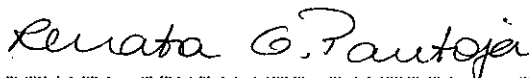
PROCESSO NR.13857/000.136/92-28

ACORDAO N.. 108-00.538

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993.



JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE



RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATOR

VISTO EM



MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO NR.13857/000.136/92-28

RECURSO NR.: 104.736

ACORDÃO NR.: 108-00.538

RECORRENTE : DITESC DISTRIBUIDORA TEXTIL SÃO CARLOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DITESC- DISTRIBUIDORA TEXTIL SÃO CARLOS LTDA., empresa de comércio e representação de artigos textéis, qualificada nos autos, recorreu da decisão n. 0994/92 da DRF/Ribeirão Preto/SP, que manteve o crédito tributário lançado no AI de fls.14 (datado de 22.04.92) no valor de 1.002,18 UFIR, sendo que 196,31 UFIR referem-se ao imposto e os demais valores aos acréscimos legais pertinentes.

O AI foi lavrado em decorrência da constatação da seguinte irregularidade: OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL/ PAGAMENTOS A MAIOR, apurada mediante levantamento do fluxo de caixa no valor de Cz\$ 4.783.168,34 (fls.19), conforme demonstrado através dos relatórios de Despesas Gerais e Fluxo de Caixa, anexos ao processo.O enquadramento legal e a descrição dos fatos acham-se descritos a fls.18 e 19.

A contribuinte foi cientificada em 23.04.92 (fls.14).

Em 25.05.92 foi tempestivamente apresentada impugnação ao feito com os seguintes argumentos em sua defesa:

- que optou pela forma do Lucro Presumido (arts.389 a 398) para apresentar sua Declaração de Rendimentos no exercício 1989/88; e que, portanto, estaria desobrigada perante o fisco federal de escrituração contábil, e, assim sendo, não se preocupou com a memorização dos fatos documentalmente, tais como empréstimos, adiantamento de clientes, cheques pré-datados nas compras, controle de fornecedor-
etc....;

Paulo

PROCESSO NR.13857/000.136/92-28

ACORDAO N.. 108-00.538

- que em função da metodologia utilizada na autuação, a "impugnante não se estruturou organizacionalmente para atender à recomposição dos fatos ocorridos em 1988, na forma aventada na autuação fiscal" estando, inclusive, segundo o disposto no artigo 394/RIR/80 desobrigada perante o fisco federal, de escrituração contábil;

- que a penalização constante do artigo 396 do RIR/80 refere-se à hipótese de efeitos fiscais não levados a Registro em livros fiscais, não cuidando de omissão de receita nos moldes apurados na autuação ora impugnada;

- que a apuração do resultado, no caso da impugnante "processa-se imperiosamente pelas regras estabelecidas para o Lucro Presumido" face à legislação superveniente expressa no artigo 40 da Lei 8383/91, que não recepcionou a hipótese do artigo 396, como norma infratora ao regime do Lucro Presumido;

- que a autuada mantém negócios principalmente com empresas que lhe vendem à base de crédito, voltando a insistir que não houve a omissão de receita apontada pelo Fisco;

- e, finalmente, que não concorda com a incidência de juros de mora precedentemente ao lançamento; requer a improcedência do lançamento com a extinção do crédito tributário.

O auto do feito opinou pela manutenção do crédito lançado.

A fls.30/33 a DRF em Ribeirão Preto-SP manteve o lançamento assim se expressando na ementa da decisão:

Dautça

PROCESSO NR.13857/000.136/92-28

ACORDÃO N.º 108-00.538

"Constatado mediante elementos fornecidos pela empresa, que os gastos realizados com a atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta declarada, considerar-se-á a diferença como receita omitida, sujeita à tributação, uma vez que não logrou comprovar, mediante documentação hábil, a origem dos recursos utilizados".

A impugnante foi cientificada da decisão em 26.10.92 (fls.36).

Em 11.11.92 DITESC- Distribuidora Textil São Carlos Ltda. tempestivamente interpõe recurso a este Conselho de Contribuintes (fls.38 a 41) onde apresenta os mesmos argumentos já defendidos na fase impugnatória, e mais:

- que os optantes do Lucro Presumido estão desobrigados com relação a "informes indiretos diante da prática reiteradamente observada pela fiscalização", não vingando a autuação face ao disposto no artigo 100, III, CTN;

- que os critérios adotados para o lucro arbitrado são mais brandos do que o do presente caso, onde a impugnante comparece regularmente perante o Fisco;

- que a multa máxima prevista na Lei 8383/91, arts.59 e 60 é de 20%, e que segundo o artigo 106 inciso II, "c", CTN, a penalidade a ser aplicada deve ser menos severa do que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática;

Bautista

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO NR.13857/000.136/92-28

ACORDAO N.. 108-00.538

- que ainda não adveio o termo a partir do qual os juros são devidos e que o artigo 161 CTN estabelece a incidência dos mesmos a partir do vencimento do crédito e não da obrigação.

Pautado

E o relatório.

PROCESSO NR.13857/000.136/92-28

ACORDÃO N.: 108-00.538

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA-Relatora

O presente recurso é tempestivo, possui os requisitos de admissibilidade e por isso dele tomo conhecimento.

Analisando os elementos constantes dos autos, conclui-se que não assiste razão ao contribuinte naquilo que pleiteia.

A argumentação da recorrente de que não havia se estruturado organizacionalmente para atender à recomposição dos fatos ocorridos em 1988 na forma aventada na autuação fiscal é totalmente descabida e improcedente, senão, vejamos:

O fato é que a fiscalização examinando os documentos e livros fiscais, inclusive o demonstrativo de despesas e receitas fornecidos pelo contribuinte (fls.04/09), efetuou o levantamento das origens e aplicações de recursos (fls.19) apurando que houve pagamentos a maior de Cz\$ 4.783.168,34, e, em nenhum momento, a recorrente logrou comprovar a origem daquela importância efetuada a maior.

Simplesmente a contribuinte limita-se a fazer divagações sobre a legislação do lucro presumido, inclusive alegando que o artigo 396 do RIR que trata da omissão de receita diz respeito à hipótese de efeitos fiscais não levados a registro em livros fiscais, e que este dispositivo não cuida de omissão de receita nos moldes apurados na autuação.

Pantoja

PROCESSO NR.13857/000.136/92-28

ACORDAO N.. 108-00.538

Vejamos o que diz o citado dispositivo legal:

"Art.396- Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30% (trinta por cento), acrescido das penalidades cabíveis".

Por outro lado, cabe salientar ainda, a Jurisprudência deste 1. Conselho de Contribuintes que já decidiu em várias oportunidades sobre o assunto, conforme se verifica pelas ementas transcritas a seguir:

"GASTOS SUPERIORES A RECEITA BRUTA- A exatidão dos dados que informam as declarações de rendimentos pelo lucro presumido está sujeita à verificação ficando o contribuinte obrigado a manter à disposição do Fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos pela atividade exercida e demais papéis que servirão para apurar os valores declarados. Verificado, com base nesses elementos, que os gastos necessários à atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta operacional declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida se o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados. (Ac 1. cc 101-78.088/88- DO 18.04.89). No mesmo sentido, v. Acs. 1. cc 101-78.333/89 (DO 29.08.89); 101-79.438/89 (DO 05.06.90); 102- 23.925/89 (DO 25.05.90);

Paulo

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9.

PROCESSO NR.13857/000.136/92-28

ACORDÃO N.º 108-00.538

102-24.106/89 (DO 13.07.90) e 105-3.748/89 (DO 14.09.90), o fato de os assentamentos do contribuinte que, optante pelo lucro presumido, apontar pagamentos em valores excedentes às disponibilidades no mesmo período, revela omissão de receita se não for esclarecida a origem dos recursos utilizados".

Sob a argumentação de que o "modus operandi" adotado pela fiscalização em que a apuração de resultado processa-se imperiosamente pelas regras estabelecidas no Lucro Presumido face à legislação expressa no artigo 40 da Lei 8383 de 30.12.91, que não recepcionou a hipótese do artigo 396 como norma infratora ao regime de lucro presumido, também não é verdade, porque o artigo 40 simplesmente traça normas para o lucro presumido, tais como o novo limite e requisitos para opção pelo lucro presumido a partir do ano-base 1992, e, em nenhum momento, procurou revogar o artigo 396 do RIR/80.

Desta forma, conforme ficou claramente evidenciado pela legislação vigente e jurisprudência deste 1.º Conselho de Contribuintes, a recorrente não trouxe aos autos quaisquer elementos de prova suficientes a elidir os pressupostos do lançamento.

R. Paulo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
ACÓRDÃO Nº 108-00.538

Por todo o exposto e por tudo que do processo consta, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso interposto por DITESC-Distribuidora Textil São Carlos Ltda., para excluir da base de cálculo os valores referentes a pro-labore e lucros considerados automaticamente distribuídos, bem como excluir a aplicação da TRD, no que exceder a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1993.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA